



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS
 SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
 SUSTENTÁVEL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – SUPRAM/NM-
 UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM – NORTE DE MINAS – URC/NM

URC / COPAM, Norte de Minas
Processo, n. <u>RO220428/2016</u>
Recebido em <u>30/05/2016</u>
Visto <u>Remetido do P.C. Adriano</u>

De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente processo, INCLUSIVE, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça processual deverão sair EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado DECIO FREIRE OAB/MG 56.543, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Prudente de Moraes, n. 1250, 7º andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-252, as intimações postais enviadas por essa Superintendência, SOB PENA DE NULIDADE.

Ref.: Auto de Infração nº 46281/2014

SADA SIDERURGIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.069.703/0001-52 (Anexo 1), com sede na Rodovia. MGT 496, Km 29, zona rural, no município de Várzea da Palma/MG, vem, respeitosamente, perante V.Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato (Anexo 2), tendo em vista a decisão quanto a Defesa interposta em razão da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, apresentar, tempestivamente, **RECURSO**, referente a suposta irregularidade constatada por técnicos deste r. Órgão Ambiental, com fundamento no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 33, do Decreto nº 44.844/08, de 25 de junho de 2008, que, dentre outras coisas, estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, institui que:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

PP



DÉCIO FREIRE

PÁG:80

S & ASSOCIADOS

O auto de infração foi recebido pelos procuradores da empresa em 22/04/2016, sexta-feira. Pela contagem do prazo legal, de acordo com o art. 43 do Decreto 44.844/2008, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso da decisão referente à defesa interposta com fulcro no art. 33 do mesmo Decreto. Pelo art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, de 30 de janeiro de 2002¹, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, exclui-se o dia da notificação e inclui-se o último dia. Sendo o dia de início de contagem um dia não útil, prorroga-se este para o primeiro dia útil subsequente. Dessa forma, a contagem do prazo iniciou-se em 25/04/16, sexta-feira, e findará em 24/05/16, quarta-feira. Demonstrada, então, a inequívoca tempestividade da presente defesa.

II – DOS FATOS

A empresa Sada Siderurgia LTDA, foi surpreendida pelo recebimento do Auto de Infração nº 46281 de 05/12/2014, que narra possíveis infrações ambientais cometidas em terreno de sua propriedade.

O Auto de Infração lavrado em seu campo 9, narra que:

“O empreendedor não implantou os devidos sistemas de controle de emissões atmosféricas nas áreas dos fornos e acabamento final, conforme estabelecido na condicionante nº 03 referente ao PA n. 09183/2005/001/2007.”

Entretanto, conforme se verá a seguir, a empresa atendeu a sobredita condicionante, nos termos em que fora fixada, conforme se verá a seguir.

III – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios graves, uma vez que repleto de defeitos que lhe maculam a validade a ponto de tornar inexigível a penalidade nele lançada. Percebe-se que o Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei.

¹ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Lei Estadual nº 14.184/2002. Disponível em: www.almg.gov.br. Acesso em: 23/05/16

DÉCIO FREIRE

3.1. DA EQUIVOCADA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DA AUTUADA – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO DO DANO

PÁG.61

A condicionante ambiental nº 3 da Licença de Operação nº 0054/2008, entendida como descumprida pelo órgão ambiental, assim determinava:

Concluir a substituição dos sistemas de controle dos efluentes atmosféricos, de lavadores de fases para filtros de mangas, e implantar tais sistemas nas áreas dos fornos de fusão e acabamento final, conforme proposta apresentada pela empresa à SUPRAM. Prazo: 365 dias.

Conforme se verifica no Auto de Infração lavrado, a conduta do atuado de desatender a condicionante imposta pelo órgão ambiental foi tipificada pelo agente naquela descrita no código 114, do anexo I do art. 83 do Decreto 44.844/2008:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, <u>se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</u>
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Evidencia-se do texto normativo que para a aplicação deste tipo infracional, faz-se necessária a constatação inequívoca de poluição ou degradação decorrente do descumprimento de condicionantes impostas em Licenças emitidas pelo órgão ambiental.

Neste particular, as diretrizes insculpidas no Decreto Federal 6.514/2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, devem ser evocadas. Isto pois, parte do federalismo imposto pela Constituição da República que as normas concorrentes e suplementares resguardarão as peculiaridades do ente federado que a emana, desde que, emanadas e interpretadas dentro das regras gerais estabelecidas, neste caso, pela União.

Assim, de acordo com o que preceitua o art. 61 do Decreto Federal 6.514/2008², a imputação da infração relativa à causar poluição de qualquer natureza – gênero do

² Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto. (grifos nossos)



DÉCIO FREIRE

PÁG. 62

S. ASSOCIADOS
qual a tipificação prevista no código, n.º 14 e espécie - deve preceder a elaboração, pelo órgão ambiental, de laudo técnico identificando a dimensão do dano causado e qual o impacto dele decorrente.

Desta feita, o Auto de Infração ora combatido carece de comprovação clara da existência da poluição que seria imprescindível para a tipificação utilizada pelo agente. Nota-se com clarividência que a poluição citada no Auto de Infração ora combatido é presumida pelo agente que procedeu a sua lavratura, não havendo no procedimento de fiscalização nenhuma comprovação clara de que realmente tal poluição ocorrera.

No Auto de Fiscalização n.º 008/2014, que embasou a lavratura do Auto de Infração, não fora informada sequer a detecção visual de poluição por emissão de partículas atmosféricas advindas das áreas a que se refere a condicionante n.º 3 - fornos de fusão e acabamento final.

Sobre estas áreas, o documento limita-se a informar que:

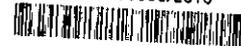
Segundo informado pelo representante do empreendedor há na área de produção sistemas de exaustão e controle de emissões atmosféricas no setor de desmoldagem (tamborão de areia), área dos misturadores, resfriadores de areia, setor de moldagem I, II e III (interligado ao setor de desmoldagem) e setor de limpeza de peças emissões dos setores de fusão (04 fornos) e acabamento final.

Desta feita, inexistente no procedimento referente à lavratura do Auto de Infração n.º 46.281/2014 qualquer evidência de que a poluição ocorrera de fato, seja através de relatos, fotos ou do laudo técnico exigido pela norma federal, o que denota a impropriedade do tipo infracional escolhido, cuja ocorrência se quer imputar erroneamente à Recorrente.

Neste particular necessário frisar que os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado "Poder de Polícia", através do qual são estabelecidos limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esses poderes devem ser exercidos segundo os princípios jurídicos que informam e também limitam a ação dos poderes públicos, pois caso contrário estaria o cidadão à mercê do poder de império estatal e lançado à mais completa insegurança jurídica.

Dois princípios básicos à análise da atuação do poder público estão ausentes no ato em questão, o da legalidade e o da tipicidade.

O princípio da legalidade, ou da juridicidade, pode ser entendido como a delimitação do Estado de Direito, que determina a ação pública dentro destes limites, como forma de resguardar o objetivo do administrador em atender o interesse público e o direito dos administrados em viver num ambiente de segurança jurídica.



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

No caso em comento, a manutenção do Auto de Infração, com a imposição da penalidade de multa no importe fixado pelo agente atuante, fere de morte o princípio da legalidade que, além de constitucional, também é um norteador da aplicação da Lei Estadual 14.184/2002, conforme define o art. 2º da sobredita norma:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade; impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Já o princípio da tipicidade, prevê que só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina e, no caso da sanção administrativa, a conduta praticada pelo infrator deve encaixar exatamente no tipo legal previamente definido por norma. Sobre esse princípio, leciona a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.

Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.

Esse atributo representa uma garantia para o administrado, pois impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e executoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que haja previsão legal; também fica afastada a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, pois a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Desta feita, a capitulação equivocada cometida pelo agente atuante enseja a nulidade do Auto de Infração nº 46.281/2014, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO N. 000195/09. DEFESA ADMINISTRATIVA. MULTA AMBIENTAL. NULIDADE. ARTIGO 141, DO DECRETO MUNICIPAL N. 4748/2002. MOTIVAÇÃO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO AO TIPO. DANO AMBIENTAL NÃO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O auto de infração lavrado regularmente por agente da fiscalização ambiental, com base no Decreto 4748/2002 gera efeitos válidos. Porém, a capitulação equivocada da infração ambiental, de modo a gerar sanção mais gravosa ao suposto infrator macula de nulidade do ato. Apresentada nos autos prova técnica superveniente concluindo pela adequação do descarte do material incinerado e pela ausência de dano ambiental descabe a aplicação de multa. Fixada a verba honorária em quantia adequada, no processo em que a discussão não revelou grande complexidade, respeitados os princípios da razoabilidade e

DÉCIO FREIRE**& ASSOCIADOS**

proporcionalidade, descabe sua majoração. (TJMG. Ap. Civ. nº 1.0223.10.025951-2/001. Rel. Des.Armando Freire. Pl. 12/12/2013).

PÁG. 64

Conclui-se então que, acima exposto, que é equívoca e descabida a imputação feita ao Recorrente, já que fora calculada apenas em inferência feita pelo agente atuante que ocorrera a poluição. Uma vez que resta clara pelo o Decreto Federal 6.514/2008 a exigibilidade de laudo expedido pelo órgão público que comprove a poluição para a aplicação do tipo relativo à sua promoção, o Auto de Infração ora combatido deve ser anulado, pela supremacia dos princípios da legalidade e da tipicidade.

3.2. DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA

Outro princípio básico da atividade administrativa foi afrontado nesta autuação, especificamente quanto ao cálculo da multa. Não consta, conforme já asseverado acima, a motivação para a capitulação adotada acerca da conduta da Requerente quanto à gravidade da infração.

Neste ponto, vale esclarecer que a máxima gravidade considerada pelo tipo previsto no código 114 advém da ocorrência de poluição, cuja existência não resta clara nos autos.

Não há nos autos um documento que demonstre o racional utilizado para a fixação da multa e, com isto, também quanto a este aspecto foi desconsiderado o direito líquido e certo da Requerente saber os exatos contornos que sustentaram a punição que lhe foi imposta, para que possa defender-se em relação a cada um destes motivos.

Outra conclusão não é possível, já que a autoridade fiscalizadora não cuidou sequer de adequar a sanção imposta às singularidades do ato supostamente praticado, já que exatamente o valor de multa para a conduta capitulada, sem adequá-lo quanto ao cabimento das hipóteses previstas no art. 68, inciso I:

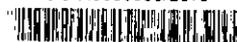
Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



DÉCIO FREIRE

PÁG:65

& ASSOCIADOS

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento; (grifos nossos)

Acerca de tais considerações, vale ressaltar que as mesmas indicações de redução da multa advém de leitura do disposto no art. 15, §1º, da Lei nº 7.772, de 08/09/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais e estabelece critérios para aplicação da sanção administrativa, prevendo que:

“§1º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que nenhum deles foi considerado pelo agente para a imposição da multa de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, centro e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

No presente caso, é impossível apontar qualquer critério mínimo na aplicação da sanção ou existência de qualquer resquício de proporcionalidade, já que não existe menção à extensão da poluição causada – pela inexistência de laudo, conforme já asseverado –



DÉCIO FREIRE

PÁG:68

& ASSOCIADOS

prejudicando sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Recorrente.

Pois bem, verifica-se, de plano, a possibilidade de aplicação de pelo menos uma atenuante, qual seja: c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Contudo, pela própria imprecisão do Auto de Infração lavrado, fica impossível identificar outras atenuantes aplicáveis ao caso em tela. Aliás, raciocínio que também se aplica às agravantes, visto que no campo 11, do Auto nº 48621/2014, não foram especificadas quaisquer atenuantes ou agravantes.

De acordo ainda com o art. 69 do Decreto nº 44.844/08, as atenuantes deverão ser aplicadas no valor-base da multa, e elas incidirão cumulativamente, desde que não implique em redução de seu valor a menos de 50% do valor mínimo da faixa correspondente. Nota-se que a redução permitida pela norma quanto a aplicação da atenuante acima mencionada – até 30% (trinta por cento) – enquadra-se no patamar de redução definido, o que mais uma vez torna a não aplicação da benesse injustificável.

Nota-se, por todo o exposto, que não bastasse a incorreta tipificação da conduta da Recorrente, não existe a indicação nos autos sobre o motivo da não aplicação da atenuante prevista no Decreto 44.844/2008, art. 68, inciso I, alínea c que justifique a aplicação de multa no valor de R\$ 29.117,45. Esse valor só pode ser creditado à mera vontade do agente fiscalizador, o que é explicitamente vedado!

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo Órgão Ambiental. Pois sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa, fica impossível para a Requerente demonstrar excesso de punição.

Sobre isto, ensina a professora Maria Sílvia Zanella di Pietro, que:

Quando ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (grifo nosso)

Por todo o exposto, foi comprovado que o ato administrativo praticado, qual seja, a lavratura de Auto de Infração e aplicação de sanção multa, carece de mínima fundamentação.



DÉCIO FREIRE

S. ASSOCIADOS

Não foram considerados agravantes, atenuantes ou a conduta da empresa autuada quando da aplicação da multa e as condutas apontadas como inadequadas foram narradas da forma mais genérica possível, ou seja, urge que a situação da Requerente seja revista, pois caso contrário estará a mesma completamente ao desamparo da lei.

Com a devida vênia, está claro a não mais poder: por inexistir fundamentação para cálculo da multa, não se levando em conta atenuantes que porventura possam existir, e por descon siderar a verdade dos fatos quando do cálculo da punição, a decisão combatida afronta princípios básicos do direito, especialmente os da legalidade, motivação e razoabilidade, mostrando-se assim viciada e à mesma se impõe, por consequência imperativa, a nulidade que uma vez mais se requer.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO DO DECRETO 44.844/2008

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo às penalidades impostas pelos autos de infração lavrados em observância ao Decreto 44.844/2008 encontra previsão no art. 47, desde que seja firmado com o órgão ambiental um Termo de Compromisso, desde que requerido no prazo de interposição de defesa ou recurso administrativo.

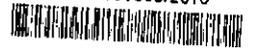
Prevê o referido artigo:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso. (grifos nossos)

[...]

Desta feita, e desde já, pleiteia a empresa a celebração do Termo de Compromisso previsto no §1º do art. 47 do Decreto 44.844/2008, que atribuirá efeito suspensivo à decisão recorrida, enquanto tramita o procedimento recursal, sendo esta a única forma de minimizar os efeitos que advirão da manutenção do Auto equivocadamente lavrado.



DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS

ANEXO 1

**Inscrição Cadastro Nacional das Pessoas
Jurídicas**



DT 9183/2005
DOC.0636668/2016

PÁG. 70

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.069.703/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2004
NOME EMPRESARIAL SADA SIDERURGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 29.49-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 24.51-2-00 - Fundição de ferro e aço 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto 02.10-1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas 02.20-9-02 - Produção de carvão vegetal - florestas nativas 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
LOGRADOURO ROD BR 496, KM 29	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO PREDIO N 1
CEP 39.260-000	BAIRRO/DISTRITO DAS INDUSTRIAS	MUNICÍPIO VARZEA DA PALMA
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 23/05/2016 às 08:22:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS

ANEXO 2

Mandato de Procuração

Contrato social e alterações

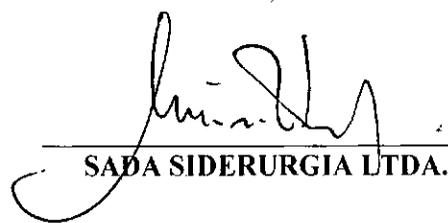
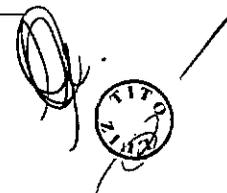
Documentos pessoais do representante legal



PROCURAÇÃO

Por este instrumento de procuração, **SADA SIDERURGIA LTDA.**, empresa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.069.703/0001-52, com sede na Rodovia MGT 496, Km 29, zona Rural, Varzea da Palma/MG, neste ato representada por **VITTORIO MEDIOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M – 1.065.297, expedida pela SSP/MG, inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF sob o nº 253.590.966-91, residente e domiciliado na Rua Calábria, nº 821, Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores os Drs. **DÉCIO FREIRE**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 56.543, na OAB/RJ sob o nº 2.255/A, na OAB/SP sob o nº 191.664, na OAB/DF sob o nº 1.742/A, na OAB/ES 12.082, na OAB/BA sob o nº 22.696, na OAB/AM sob o nº 697/A, na OAB/PE sob o nº 815/A, na OAB/SC sob o nº 34.752/A, na OAB/PA sob o nº 19.919/A, na OAB/RN sob o nº 1.024/A, na OAB/AL sob o nº 12.170/A, na OAB/PI sob o nº 7.369/A, na OAB/AC sob o nº 3.927/A, na OAB/CE sob o nº 30.116-A, na OAB/PB sob o nº 19.531-A OAB/MT sob o nº 19.376/A, inscrito no CPF sob o nº 808.202.476-34, **FLÁVIO NUNES CASSEMIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 96.181, inscrito no CPF sob o nº 011.693.156-66, **LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 53.684, inscrito no CPF sob o nº 562.287.596-04, **GUSTAVO ANDÈRE CRUZ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 68.004, inscrito no CPF sob o nº 956.278.986-15, **CRISTIANO RENNÓ SOMMER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 65.233, inscrito no CPF sob o nº 686.531.826-91, **RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 72.264, inscrito no CPF sob o nº 917.801.106-00, **JULIANA DE ALMEIDA PICININ**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 78.408, inscrita no CPF sob o nº 002.684.496-60, **ANA LETÍCIA LANZONI MOURA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 139.922, inscrita no CPF sob o nº 084.647.336-40, **MARIA CLAUDIA PINTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 88.726, inscrita no CPF sob o nº 030.532.576-02, todos com escritório profissional situado à Avenida Prudente de Moraes, nº 1250 – 7º e 8º andares – Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.380-252, conferindo aos Outorgados os poderes da cláusula "*AD JUDICIA*", para em conjunto ou isoladamente, sem preferência de ordem de nomeação, requerer e assinar o que se fizer necessário, oferecer razões escritas e/ou verbais, arrolar, inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, arguir quaisquer exceções, transigir, desistir, substabelecer, no todo ou em parte, e tudo o mais praticar para o bom, fiel e perfeito desempenho deste mandato, e **especialmente para representa-la nos autos do Processo Administrativo – PA nº 09183/2005/006/2015 (AI nº 46.281/2014)**, em trâmite na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD.

Varzea da Palma/MG, 28 de abril de 2016.


SADA SIDERURGIA LTDA. 

CEDULA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA CIVIL

04 SET. 2014

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PT 9183/2005
DOC:0636668/2016

PÁG. 73

2º SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM - MG
ROBERTO SILVA
Av. M. Sra. do Carmo, 90 - Centro - Betim - MG
Compareça com o documento apresentado. Dou fé.

04 SET. 2014

TOTAL 6,11

- Tabelião

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CGD 80827

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO

Registro nº 065.297

VENDOR: RICHARDO MEDICCI
Anna Regina de Medeiros
Brasília - DF 03.05.1951

20.02.1983

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CIC

NASCIMENTO: 03.05.51
INSCRIÇÃO NO CPF: 253 590 966 91

CONTRIBUINTE: VITTORIO MEDICCI

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

2º SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM - MG
ROBERTO SILVA
Av. N. Sra. do Carmo, 90 - Centro - Betim - MG
Compareça com o documento apresentado. Dou fé.

04 SET. 2014

TOTAL 6,11

Y SILVA - Tabelião

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CGD 80826

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRADO DE EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE:



e

**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

1. **SADA PARTICIPAÇÕES S/A** Sociedade Anônima, sede social na Av. Nicola Demarchi, nº 1500, Bloco 10, Sala 5, Bairro Parque Botujuru, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09820-655, inscrita no Cartório Oficial das Pessoas Jurídicas de Betim/MG, no livro nº AO4 sob o nº 1214 e arquivados sob o nº 31167 em 12.04.1994, inscrita na JUCESP, sob NIRE: 35.300.43654-7 em sessão de 23/03/2012 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 97.482.897/0001-79, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente **Sr. VITTORIO MEDIOLI**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Gustaf Dalen, 151, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul – Betim, Estado de Minas Gerais, CEP 32.669.174; portador da Carteira de Identidade n.º M-1.065.297, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 253.590.966-91;

2. **SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A**, Sociedade Anônima, com sede na Cidade de São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, na Avenida Nicola Demarchi, nº 1.500 – Bairro Demarchi, CEP 09.820-655, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 3530033416-7 em sessão de 25/08/06, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.199.348/0001-88, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente **Sr. VITTORIO MEDIOLI**, abaixo qualificado;

3. **ALBERTO MEDIOLI**, italiano, casado, diretor de empresas, residente e domiciliado à Rua Pisa, nº 499 – Bairro Bandeirantes – Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.340-690, portador da Carteira de Identidade RNE nº V094401-U, expedida pela SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 812.315.206-04, na condição de :

Únicos sócios da “**SADA SIDERURGIA LTDA.**”, Sociedade Empresária Limitada, com sede social na Rodovia BR 496, Km 29 s/n.º – Prédio n.º 1 – Bairro das Indústrias, Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, CEP 39.260-000, inscrita no CNPJ/MF 06.069.703/0001-52, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE n.º 3120690986-7, em 14/01/2004, resolvem entre si e de comum acordo, na forma de direito, fazer alteração, conforme a seguir exposto :

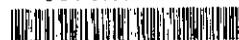
DELIBERAÇÕES:

- (I) Aprovação do Aumento do Capital Social;
- (II) Alteração da Clausula Quinta – Capital Social;
- (III) Aprovação da Consolidação do Contrato Social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 58.3470 em 29/12/2015 da Empresa SADA SIDERURGIA LTDA, Nire 31206909867 e protocolo 158824555 - 17/12/2015. Autenticação: 7F2C2A53314122D95DF8E96E34F813DD34ADC89D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/882.455-5 e o código de segurança 8eZ7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



e

**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

(I) APROVAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: Decidem os sócios aprovar, integralmente e sem qualquer ressalva, a subscrição e aumento do capital da sociedade nos seguintes termos:

A sócia SADA PARTICIPAÇÕES S/A., acima qualificada subscreve e integraliza em moeda corrente do País R\$ 21.800.00,00. (Vinte e um milhões e oitocentos mil reais), no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada e divididos em 21.800.000 (vinte e um milhões e oitocentas mil) quotas, referente a transferência em conta de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) junto a Sada Siderurgia Ltda., registrados na conta contábil n.º 21.7.1.10.01;

(II) ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL: À vista das deliberações tomadas, a Cláusula Quinta – Capital Social passa a vigorar com a seguinte redação:

DE:

O Capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 131.200.000,00 (cento e trinta e um milhões e duzentos mil reais), divididos em 131.200.000 (cento e trinta e um milhões e duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada e distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (R\$)
SADA PARTICIPAÇÕES S/A	98.158.000	74,82	98.158.000,00
ALBERTO MEDIOLI	48.000	0,03	48.000,00
SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A	32.994.000	25,15	32.994.000,00
TOTAL	131.200.000	100,00	131.200.000,00

bb

2

P



Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

e

**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

PARA :

O Capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País é de R\$ 153.000.000,00 (Cento e cinquenta e três milhões de reais), divididos em 153.000.000 (Cento e cinquenta e três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada e distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (R\$)
SADA PARTICIPAÇÕES S/A	119.958.000	78,40	119.958.000,00
ALBERTO MEDIOLI	48.000	0,03	48.000,00
SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A	32.994.000	21,57	32.994.000,00
TOTAL	153.000.000	100,00	153.000.000,00

(II) APROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: Tendo em vista as mudanças processadas no Contrato Social original, nesta alteração e alterações anteriores, os Sócios deliberam por consolidá-lo, reproduzindo-o da seguinte forma:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
SADA SIDERURGIA LTDA**

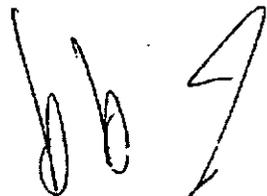
CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A Sociedade: gira sob o nome empresarial **SADA SIDERURGIA LTDA.**, sendo regida de conformidade com a Lei n.º 6.404/76 e supletivamente pela Lei n.º 10.406/02.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede e foro na Rodovia BR 496, Km 29, s/n.º – Prédio n.º 1 – Bairro das Indústrias, Varzea da Palma, Estado de Minas Gerais, CEP 39.260-000.

Parágrafo Único: A empresa poderá abrir filiais.



3



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por fim e objetivo a fabricação, industrialização, produção, comercialização, importação e exportação de peças usinadas para todos os fins, especialmente para a indústria automobilística, de máquinas e implementos agrícolas, ferroviária, petroleira e naval, peças fundidas de ferro e aço, carvão vegetal, reflorestamento, bem como importação, exportação e comercialização de matéria prima e produtos acabados ligados a parte industrial de mineral e metalurgia; geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 14/01/2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 153.000.000,00. (Cento e cinquenta e três milhões de reais), divididos em 153.000.000. (Cento e cinquenta e três milhões) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (RS)
SADA PARTICIPAÇÕES S/A	119.958.000	78,40	119.958.000,00
ALBERTO MEDIOLI	48.000	0,03	48.000,00
SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A	32.994.000	21,57	32.994.000,00
TOTAL	153.000.000	100,00	153.000.000,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

I – A sociedade poderá admitir Administradores, sócios ou não sócios. O Administrador sócio será designado no contrato ou em ato separado, pelo voto da maioria dos sócios presentes a reunião ou Assembléia Geral. O Administrador não sócio será designado pelo voto da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de 2/3 no mínimo, após a integralização.

II – A Gestão e Administração serão exercidas pelos Srs. **VITTORIO MEDIOLI** e **ALBERTO MEDIOLI**, qualificados no preâmbulo deste instrumento, individualmente ou em conjunto isento de caução, cabendo-lhe a representação social em juízo e fora dele, ativa e passivamente, na assinatura de atos e contratos de qualquer natureza e/ou para qualquer finalidade adequada ao objetivo social, inclusive na constituição de mandatários e na movimentação de contas bancárias por qualquer forma.

CLÁUSULA OITAVA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social competirá aos Administradores, sendo vedado utilizá-la em negócios ou atos não relacionados ao objetivo social, a títulos de favor, como fianças, avais, abonos e atos semelhantes.

CLAUSULA NONA – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião, que posteriormente será levada a registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA.

[Handwritten signature]

5

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5638470 em 29/12/2015 da Empresa SADA SIDERURGIA LTDA, Nire 31206909867 e protocolo 158824555 - 17/12/2015. Autenticação: 7F2C2A5331-922D95DF8E96E34F813DD34ADC89D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/882.455-5 e o código de segurança 8e27 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Handwritten signature]
SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO



e

**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

Parágrafo Primeiro – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º, do artigo 1.072 da Lei n.º 10.406/02.

Parágrafo Segundo – A reunião dos sócios instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{1}{4}$ (três quartos) do Capital Social e em seguida, qualquer número.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensada a reunião dos sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º, do artigo 1.702 da Lei n.º 10.406/02.

Parágrafo Quarto – A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em Lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei n.º 10.406/02 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo Quinto – Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a Ata.

Parágrafo Sexto – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do presente artigo:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. a modificação do Contrato Social;
- V. a incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação;
- VI. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VII. o pedido de recuperação judicial.

6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5636470 em 29/12/2015 da Empresa SADA SIDERURGIA LTDA, Nire 31206909867 e protocolo 158824555 - 17/12/2015.
Autenticação: 7F2C2A53314972D95DF8E96E34F813DD34ADC89D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/882.455-5 e o código de segurança 8eZ7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

Parágrafo Sétimo – As deliberações dos sócios serão tomadas, observando os quoruns mínimos a seguir:

- I. pelos votos correspondentes, no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071;
- II. pelos votos correspondentes a mais da metade do Capital Social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071;
- III. pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos neste contrato ou na Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADAS DE PRÓ-LABORE

Os Administradores Sr. VITTORIO MEDIOLI e Sr. ALBERTO MEDIOLI, terão direito a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, segundo o facultado na legislação em vigor, especialmente a tributária, levada a conta despesas gerais, cujo valor será estabelecido de acordo com os quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, levantando o balanço com observância das prescrições legais e feito o inventário dos bens sociais dos lucros líquidos apurados e serão deduzidos as percentagens necessárias ao fundo de reserva legal, à amortização e/ou depreciação de bens sociais, às indenizações e aos demais fundos determinados e/ou facultados na Lei.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.º 10.406/02.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base no levantamento do balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/02.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5638470 em 29/12/2015 da Empresa SADA SIDERURGIA LTDA, Nire 31206909867 e protocolo 158824555 - 17/12/2015. Autenticação: 7F2C2A53314922D95DF8E96E34F813DD34ADC89D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucamg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/882.455-5 e o código de segurança 8eZ7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade legal de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, nem entrará em liquidação exercendo o Representante Legal os direitos do falecido ou impedido, na forma da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CESSÃO DE QUOTAS

O sócio que desejar vender no todo ou em parte suas quotas, deverá oferecê-las aos demais, a os quais fica assegurado o direito preferencial de adquiri-las em igualdade de preço e de condições de pagamentos. A fim de que possa ser adequado e efetivamente exercitado esse direito, deverão os sócios ser notificados por escrito, do preço e das condições de pagamento, assinado aos mesmos o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar em a respeito.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA- DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocados, respeitando o quorum deliberativo previsto no § 7º, da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Empresária Limitada, bem como pela legislação advinda posteriormente e aplicável à matéria.

bb

8

P



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5633470 em 29/12/2015 da Empresa SADA SIDERURGIA LTDA, Nire 31206909867 e protocolo 158824555 - 17/12/2015. Autenticação: 7F2C2A53314822D95DF8E96E34F813DD34ADC89D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.ju.comg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/882.455-5 e o código de segurança 8e27 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA GERAL

pág. 9/12



**20ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SADA SIDERURGIA LTDA.
CNPJ/MF N.º: 06.069.703/0001-52
NIRE: 3120690986-7**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESIMPEDIMENTO

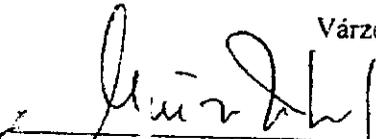
Os Sócios e Administradores declaram, sob as penas da Lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do artigo 1.011, § 1º, da Lei n.º 10.406/02, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei n.º 8.934/94.

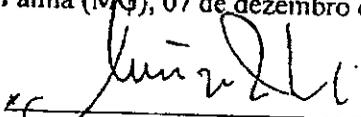
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o Foro da Cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 01 (uma) via única.

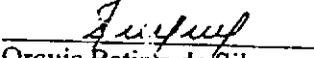
Várzea da Palma (MG), 07 de dezembro de 2015.

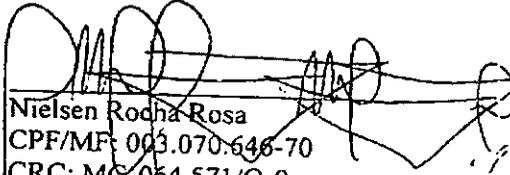

SADA PARTICIPAÇÕES S/A
p/ Vittorio Medioli


SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
p/ Vittorio Medioli


ALBERTO MEDIOLI
Sócio

Testemunhas:


Orquis Batista da Silva
CPF/MF: 487.495.086-87
CRC/MG – 335842/O-9


Nielsen Rocha Rosa
CPF/MF: 003.070.646-70
CRC: MG-064.571/O-0